



MINUTA DO CONTRATO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00002/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00007/2024

CONTRATO Nº:-CMC

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O
“MUNICÍPIO DO CARPINA, POR MEIO DA CÂMARA
MUNICIPAL E A EMPRESA”, PARA EXECUÇÃO
DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE
INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado o MUNICÍPIO DO CARPINA, Estado de Pernambuco, por meio da CÂMARA MUNICIPAL DO CARPINA - Praça de São José, 40 - São José - Carpina - PE, CNPJ nº 08.985.624/0001-17, neste ato representada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Carpina ERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO, brasileiro, divorciado, comerciante, residente e domiciliado na ***** - ***** - ***** - Carpina - PE, CPF nº ***.614.624-**, Carteira de Identidade nº **014** SSP/PE, doravante simplesmente CONTRATANTE, e do outro lado - - - -, CNPJ nº, neste ato representado por residente e domiciliado na, - - - -, CPF nº, Carteira de Identidade nº, doravante simplesmente CONTRATADA, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:

Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente contrato, cuja lavratura foi autorizada ..., tem por objeto: Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Digital, Governança, Gestão, Monitoramento, Proteção de Dados e acompanhamento do programa de proteção de Dados, com foco na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, junto a Câmara Municipal do Carpina - PE.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN00002/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição; e sob o regime de empreitada por preço unitário.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:

O valor total deste contrato, a base do preço proposto, é de R\$... (...).



CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE:

Periodicidade do reajustamento dos preços: O preço de que trata o presente termo não sofrerá reajuste antes de completos 12 (doze) meses de prazo da execução dos serviços.

A CONTRATADA é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, e comerciais resultantes da execução do contrato.

Caso haja prorrogação de prazo, o valor será reajustado anualmente pelo índice do IGP-M (FGV) ou, por outro índice oficial estabelecido pelo Governo Federal.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:

As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:

Recursos Próprios da Câmara Municipal do Carpina:

01 – PODER LEGISLATIVO

01.031.0001.2002.0000 – Manutenção das Atividades Administrativas

3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:

O pagamento será efetuado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados pelo Contratante, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Em até 30 (trinta) dias contados, após a prestação de serviços e emissão da nota fiscal devidamente atestada pelo setor competente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:

Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:

a - Início: 02 (dois) dias;

b - Conclusão: 12 (doze) meses.

A vigência do presente contrato será determinada: 12 (doze) meses, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

- a. Efetuar o pagamento relativo à execução do serviço efetivamente realizado, de acordo com as respectivas cláusulas do presente contrato;
- b. Proporcionar a Contratada todos os meios necessários para a fiel execução do serviço contratado;
- c. Notificar a Contratada sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade do serviço, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime a Contratada de suas responsabilidades contratuais e legais;
- d. Designar representantes com atribuições de Gestor e Fiscal deste contrato, conforme requisitos estabelecidos na norma vigente, ou pelos respectivos substitutos, especialmente para coordenar as atividades relacionadas à fiscalização e acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio da fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição;
- e. Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.



CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

- a. Zelar pela fiel execução do ajuste contratual, utilizando-se todos os recursos materiais e humanos necessários para tanto;
- b. Responder por quaisquer danos, perdas ou prejuízos, causados à CONTRATANTE ou a terceiros, por dolo ou culpa, na execução do contrato, bem como, por qualquer que venha a ser causados por seus prepostos, em idênticas hipóteses;
- c. Responder pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e tributários, resultantes da execução do contrato, nos termos do Art. 121 da lei Nº 14.133/21, com suas alterações;
- d. Arcar com todas as despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução do objeto da contratação, tais como: transporte, frete, carga e descarga, instalação etc.;
- e. Manter-se durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as demais obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que darão origem ao contrato;
- f. A contratada se obriga a reconhecer os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 155 da Lei 14.133/21;
- g. Correrão por conta da CONTRATADA todas as despesas de seguros, transporte, tributos, encargos trabalhistas, fiscais, comerciais e previdenciários, decorrentes da prestação dos serviços, respondendo por eles nos termos do Art. 121 da lei Nº 14.133/21;
- h. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o contrato, sem prévia e expressa anuência da CONTRATANTE;
- i. Assumir inteira responsabilidade pela execução do contrato e efetua-los de acordo com as especificações constantes da proposta e/ou instruções do contrato;
- j. Comunicar imediatamente, por escrito, a CONTRATANTE, através da fiscalização do contrato, qualquer anormalidade verificada;
- k. Responder civil e penalmente por quaisquer danos materiais ou pessoais ocasionados à Administração e/ou a terceiros, por seus empregados dolosa ou culposamente;
- l. Fiscalizar o perfeito cumprimento do objeto do contrato, cabendo-lhe, integralmente o ônus decorrente, independentemente da fiscalização exercida pela CONTRATANTE;
- m. Arcar com eventuais prejuízos causados à CONTRATANTE e/ou a terceiros, provocados por ineficiência ou irregularidade cometida por seus empregados ou prepostos, na execução do contrato;
- n. Indicar à CONTRATANTE o nome de seu preposto para manter entendimento e receber comunicações ou transmiti-las ao executor do contrato conforme estabelecido em lei;
- o. Informar na proposta a qualificação do Representante autorizado a firmar o contrato, ou seja: nome completo, endereço, CPF, Carteira de Identidade, Estado Civil, Nacionalidade e Profissão, informando qual o instrumento que lhe outorga poderes para firmar o referido contrato (Contrato Social ou Procuração);
- p. Em nenhuma hipótese veicular publicidade ou qualquer outra informação à cerca das atividades objeto do contrato, sem prévia autorização da CONTRATANTE;
- q. Assumir todas e quaisquer reclamações e arcar com os ônus decorrentes de ações judiciais, por prejuízos ávidos e originados da execução do contrato, e que sejam ajuizados contra a CONTRATANTE por terceiros;
- r. Submeter-se a mais ampla fiscalização da CONTRATANTE, por meio de seus fiscais/gestores a qualquer época durante a vigência do Contrato, a qual poderá ser efetuada



- nas dependências da CONTRATADA, tudo isto visando o rigoroso cumprimento das obrigações contratuais;
- s. Cumprir, durante a execução do contrato, todas as leis e posturas federais, estaduais ou municipais vigentes e atinentes, sendo a única responsável por prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa;
 - t. Fornecer sempre que solicitado pela contratante, os esclarecimentos e as informações técnicas pertinentes.
 - u. Observar, em compatibilidade com o objeto deste contrato, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:

Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.

Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, a Contratada será obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:

Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita da Contratada. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO:

Serão designados pelo Contratante representantes com atribuições de Gestor e Fiscal do contrato, nos termos da norma vigente, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

Compete ao GESTOR DO CONTRATO:

- a. Aplicar advertência à Contratada e encaminhar para conhecimento da autoridade competente;
- b. Solicitar abertura de processo administrativo visando à aplicação de penalidade cabíveis, garantindo a defesa prévia à Contratada;



- c. Acompanhar e observar o cumprimento das cláusulas contratuais;
- d. Analisar relatórios e documentos enviados pelos fiscais do contrato;
- e. Propor aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento das cláusulas contratuais apontadas pelos fiscais;
- f. Providenciar o pagamento das faturas emitidas pela Contratada, mediante a observância das exigências contratuais e legais;
- g. Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, observando que o valor do contrato não seja ultrapassado;
- h. Orientar o fiscal do contrato para a adequada observância das cláusulas contratuais.

Compete ao FISCAL DO CONTRATO:

- a. Responsabilização pela vigilância e garantia da regularidade dos serviços;
- b. Ter pleno conhecimento dos termos contratuais que irá fiscalizar, principalmente de suas cláusulas, assim como das condições constantes do contrato, com vistas a identificar as obrigações *in concreto* tanto da administração contratante quanto da contratada;
- c. Conhecer e reunir-se com o preposto da contratada, com a finalidade de definir e estabelecer as estratégias da execução do objeto, bem como traçar metas de controle, fiscalização e acompanhamento do contrato;
- d. Disponibilizar toda a informação necessária, assim como definido no contrato e dentro dos prazos estabelecidos;
- e. Exigir da contratada o fiel cumprimento de todas as condições contratuais assumidas, constantes das cláusulas e demais condições do contrato;
- f. Comunicar por escrito qualquer falta cometida pela empresa;
- g. Deverá indicar um preposto, pessoa física, que deverá receber escopo de trabalho detalhado;
- h. Comunicar formalmente ao Gestor do contrato as irregularidades cometidas passíveis de penalidade, após os contatos prévios com a contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou a Contratada será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções:

- a. Advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- b. Multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação;
- c. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155;
- d. Impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e



- VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;
- e. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156;
 - f. Aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação a Contratada, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que a Contratada vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: $EM = N \times VP \times I$, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: $I = (TX \div 100) \div 365$, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

- a. As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.
- b. Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.
- c. É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.
- d. Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.
- e. O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.
- f. O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.
- g. O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.



- h. O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.
- i. Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.
- j. Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.
- k. O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ANPD, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Carpina.

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02 (duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Carpina - PE, ... de de

TESTEMUNHAS

PELO CONTRATANTE

.....

PELO CONTRATADO

.....



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00002/2024

Carpina - PE, 02 de fevereiro de 2024.

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da seguinte despesa: **Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Digital, Governança, Gestão, Monitoramento, Proteção de Dados e acompanhamento do programa de proteção de Dados, com foco na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e prestação de serviços de encarregado de dados (DPO as service), conforme art. 41 da mesma legislação, junto a Câmara Municipal do Carpina – PE.**

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A Câmara Municipal de Carpina, Pernambuco, reconhece a importância de estar em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Esta lei estabelece diretrizes rigorosas para a proteção de dados pessoais, garantindo os direitos de liberdade e privacidade dos titulares dos dados.

Neste contexto, surge a necessidade de contratar uma empresa especializada em assessoria e consultoria jurídica em Direito Digital, Governança, Gestão, Monitoramento, Proteção de Dados e serviços de encarregado de dados (DPO as service). Esta contratação é essencial para garantir que a Câmara Municipal esteja em conformidade com a LGPD.

A empresa contratada será responsável por garantir que todos os processos e práticas da Câmara Municipal estejam em conformidade com a LGPD. Isso inclui a implementação de medidas de segurança adequadas, a garantia de que os direitos dos titulares dos dados sejam respeitados e a prestação serviços de encarregado de dados (DPO as service).

Além disso, a contratação de uma empresa especializada em Direito Digital e Proteção de Dados permitirá que a Câmara Municipal se beneficie de uma expertise especializada, o que é crucial para navegar no complexo cenário legal e regulatório associado à proteção de dados.

Portanto, a contratação de serviços jurídicos especializados é uma medida proativa e necessária para garantir a conformidade com a LGPD, promover a transparência e a confiança com os titulares dos dados e gerenciar adequadamente os riscos associados ao tratamento de dados pessoais. A observância dessas disposições legais é fundamental para a promoção de uma relação de confiança com os titulares dos dados e para a gestão adequada de riscos pelos controladores. Isso não só confere maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao uso compartilhado de dados, mas também é crucial para prevenir abusos e desvios de finalidades. Portanto, a contratação de serviços jurídicos especializados é uma medida proativa e necessária para garantir a conformidade com a LGPD.

Assinatura



3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha do escritório UCHOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ nº 45.560.585/0001-32 para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Digital, Governança, Gestão, Monitoramento, Proteção de Dados e serviços de encarregado de dados (DPO as service), com foco na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, foi baseada em vários fatores críticos.

Primeiramente, a empresa demonstrou uma notória especialização em LGPD, conforme evidenciado pelos currículos de seus profissionais e pelos atestados dos serviços já prestados em diversas câmaras de vereadores do Estado de Pernambuco. Esta especialização é essencial para garantir que a Câmara Municipal do Carpina – PE esteja em conformidade com a LGPD.

Além disso, a empresa já prestou serviços à Câmara de Vereadores na primeira etapa de implantação da LGPD. Esta experiência prévia com a Câmara Municipal do Carpina – PE significa que a empresa já possui um conhecimento profundo e específico das necessidades e do contexto da Câmara, o que seria difícil de replicar em um curto espaço de tempo por uma nova empresa contratada.

Portanto, a escolha do escritório UCHOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é justificada pela sua notória especialização em LGPD, pela sua experiência prévia com a Câmara Municipal do Carpina – PE e pela necessidade de continuidade na implementação da LGPD. A contratação desta empresa específica permitirá que a Câmara Municipal continue a beneficiar-se da sua expertise e experiência, garantindo uma transição suave e eficiente entre as diferentes etapas de implementação da LGPD.

4.0 – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO

A contratação do escritório de advocacia UCHOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ nº 45.560.585/0001-32 para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Digital, Governança, Gestão, Monitoramento, Proteção de Dados e serviços de encarregado de dados (DPO as service), com foco na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, junto à Câmara Municipal do Carpina – PE, é inviável a competição por vários fatores.

Primeiramente, a empresa em questão já prestou serviços no exercício de 2023 para a implementação de um programa/projeto de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, de 14 de agosto de 2018 e suas alterações subsequentes. Esta é a segunda etapa de implantação, e a contratação visa dar continuidade à efetividade e ao acompanhamento da LGPD na Câmara de Vereadores.

A inviabilidade de competição na contratação desta empresa específica é evidente quando consideramos que a contratação de outra consultoria poderia interromper as atividades já

A. S. J.



realizadas e atrasar a efetiva implementação da LGPD. A UCHOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA já possui um conhecimento profundo e específico das necessidades e do contexto da Câmara Municipal do Carpina – PE, o que seria difícil de replicar em um curto espaço de tempo por uma nova empresa contratada.

Além disso, a continuidade dos serviços prestados pela mesma empresa garante uma transição suave e eficiente entre as diferentes etapas de implementação da LGPD, minimizando qualquer possível interrupção ou atraso no processo.

Portanto, a contratação do escritório de advocacia UCHOA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA é justificada pela necessidade de continuidade, eficiência e eficácia na implementação da LGPD na Câmara Municipal do Carpina – PE.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

A proposta da empresa no valor de R\$ 6.500,00 para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em Direito Digital, Governança, Gestão, Monitoramento, Proteção de Dados e serviços de encarregado de dados (DPO as service), com foco na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, é justificada pela sua compatibilidade com os valores praticados por diversos órgãos públicos.

Esta afirmação é baseada em uma análise cuidadosa dos dados disponíveis no sistema Tome Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Estes sistemas fornecem informações detalhadas sobre as contratações realizadas por órgãos públicos, permitindo uma comparação precisa dos preços praticados no mercado.

A análise desses dados revelou que o valor proposto pela empresa está em linha com os valores praticados por outros órgãos públicos para serviços semelhantes. Portanto, podemos concluir que a proposta da empresa oferece um bom custo-benefício para a Câmara Municipal do Carpina – PE, considerando a qualidade e a especialização dos serviços a serem prestados.

Além disso, é importante ressaltar que a contratação de uma empresa especializada em Direito Digital e Proteção de Dados é uma necessidade urgente para a Câmara Municipal, a fim de garantir a conformidade com a LGPD. Portanto, a proposta da empresa representa um investimento estratégico para garantir a proteção dos dados pessoais e a transparência nas operações da Câmara Municipal.

Amo



Em resumo, a proposta da empresa no valor de R\$ 6.500,00 é justificada pela sua compatibilidade com os valores de mercado, conforme evidenciado pelos dados do sistema Tome Contas do TCE-PE e do PNCP, e pela necessidade urgente de serviços especializados em Direito Digital e Proteção de Dados para garantir a conformidade com a LGPD.

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera.

Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alíneas, "e" da Lei Federal nº 14.133/2021; considerado, ainda, o disposto na Lei Federal nº 14.039/20:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020:

"Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade."

Ademais, os Tribunais Pátrios e Órgãos de Controle, reconhece que não há infração legal no reconhecimento de inexigibilidade de licitação, para a contratação de Advogado, uma vez que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Ética Profissional inclusive vedam ao profissional participar de certame licitatório.

Notória especialização:

A própria lei de licitações, Lei nº 14.133/2021, define o que é notória especialização, senão vejamos:

"Art. 74. (...)"

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu

AmS.



trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas.

Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

6.0 - DA CONCLUSÃO

Em conclusão, a contratação de uma empresa especializada em assessoria e consultoria jurídica em Direito Digital, Governança, Gestão, Monitoramento, Proteção de Dados e serviços de encarregado de dados (DPO as service), é de suma importância para a Câmara Municipal do Carpina – PE. Esta necessidade é ainda mais acentuada com o foco na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A contratação de serviços jurídicos especializados é uma medida proativa e necessária para garantir a conformidade com a LGPD, promover a transparência e a confiança com os titulares dos dados e gerenciar adequadamente os riscos associados ao tratamento de dados pessoais. A observância dessas disposições legais é fundamental para a promoção de uma relação de confiança com os titulares dos dados e para a gestão adequada de riscos pelos controladores. Isso não só confere maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao uso compartilhado de dados, mas também é crucial para prevenir abusos e desvios de finalidades. Portanto, a contratação de serviços jurídicos especializados é uma medida proativa e necessária para garantir a conformidade com a LGPD. A Câmara Municipal do Carpina – PE está comprometida em proteger os direitos de liberdade e privacidade de seus titulares de dados e vê esta contratação como um passo crucial para alcançar esse objetivo.

Atenciosamente,


ALUIZIO MENDONÇA DE ARRUDA NETO
Diretor de Secretaria